

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.737, DE 2015.

Altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.

Autor: Deputado ALAN RICK
Relator: Deputado SARNEY FILHO

Voto em Separado do Deputado Nilto Tatto

I. Relatório

O Projeto de Lei nº 2.737, de 2015, visa alterar a Lei nº 12.512, de 2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais. A alteração visa incluir, no art. 3º, I, os Parques Nacionais, as Reservas Biológicas e as Estações Ecológicas federais. O autor justifica a proposição argumentando que o processo de desapropriação e indenização de proprietários e posseiros, exigível para Unidades de Conservação (UCs) como Parques Nacionais, Reservas Biológicas e Estações Ecológicas, é complexo, demorado e conflituoso. Por outro lado, a Lei nº 12.512/2011 afirma que poderão ser beneficiárias, do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação nas Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável. O objetivo da proposição é estender tais benefícios também às populações residentes em Parques Nacionais, Reservas Biológicas e Estações Ecológicas, até que a situação fundiária da UC seja resolvida.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II. Voto

Conforme já relatado a mudança proposta pelo PL em estudo visa incluir como beneficiária do Programa Bolsa Verde as famílias residentes em Parques Nacionais, Reservas Biológicas e Estações Ecológicas federais que estão pendentes de regularização fundiária. Estas unidades de conservação são do grupo de proteção integral cuja função ecológica tem como objetivo básico, segundo a Lei do SNUC, de:

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

.....
§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

Em uma análise apurada do § 1º do caput citado vislumbramos que a lei prevê exceção a regra, e qual seria esta exceção? A resposta encontra-se no artigo que diz:

“Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.”

Ora, é de clareza meridiana que há regramento de uso diferenciada, uma exceção a regra geral, dá área afetada pela UC quando ocupada por pequenos agricultores bem como por povos e populações tradicionais que não foram indenizadas. As normas de uso da área afetada irão interferir no modo de vida da população que está no interior da UC pendente de regularização fundiária e visa equilibrar a conservação ecológica com a presença antrópica. Porém não há equilíbrio dinâmico de sustentabilidade nesta ação, pois temos uma proteção ecológica com peso 2 e as dimensões social, econômica, cultural e política com peso 1 na equação. Com efeito, entendemos que há razão no que pretende o autor do Projeto que em sua justificativa diz que:

“Ora, ocorre que as populações tradicionais em situação mais difícil são aquelas obrigadas a viver em situação precária dentro de Parques Nacionais, Reservas Biológicas e Estações Ecológicas. São essas 3 populações que deveriam ser prioritariamente apoiadas, até que a situação fundiária dessas unidades de conservação seja resolvida.”

A realidade infelizmente é esta, pois a falta de recursos para regularização fundiária das UC's tem levado as populações tradicionais residentes em UC pendentes de regularização

fundiária a um estado de penúria e muitas vezes a pobreza extrema, alvo do programa Bolsa Verde.

Com efeito, não concordamos com a visão do relator que se deve proceder à retirada destas populações e depois credencia-las no programa Bolsa Verde, pois o que se pretende com a regularização fundiária das UC não é transferir o estado de miséria absoluta de dentro do UC para fora dela, mas sim assentar estas famílias em áreas rurais onde elas possam voltar a produzir e ter seu sustendo de modo tradicional ou familiar.

Assim sugerimos uma proposta de redação ao PL que cria uma regra de transição para os pequenos proprietários rurais bem como para os povos e populações tradicionais que se encontram no interior das UC de proteção integral pendentes de regularização fundiária.

Sala das Comissões em 11 de maio de 2016.

Nilto Tatto
Deputado Federal PT/SP.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.737, DE 2015.

Altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.

Autor: Deputado ALAN RICK
Relator: Deputado SARNEY FILHO

Sugestão de Emenda:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 3º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I – Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável, Parques Nacionais, Reservas Biológicas e Estações Ecológicas federais;

.....
.....

...

§ 3º Os pequenos produtores rurais definidos conforme o artigo 3ª da Lei 11.326 de 24 de julho de 2006 bem como os povos e populações tradicionais que estiverem ocupando área no interior das Unidades de Conservação, pendentes de regularização fundiária, descritas no inciso I do caput terão direito ao benefício, sem gerar qualquer tipo de amortização na indenização das terras ocupadas, desde que cumpram com os requisitos previstos nos artigos 4ª e 25 desta Lei pelo período de até dois anos prorrogáveis por mais um ano (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões em 11 de maio de 2016.

Nilto Tatto
Deputado Federal PT/SP.